



## PROJETO DE LEI Nº 885/19

Dispõe sobre a realização de eventos e manifestações populares, artísticas ou culturais no Município.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

Art. 1º – A realização de eventos e manifestações populares, artísticas ou culturais no Município deverá observar os procedimentos estabelecidos nesta lei, para a concessão das respectivas autorizações.

Parágrafo único – Os procedimentos previstos nesta lei se aplicam, também, no que couber, à administração indireta.

### CAPÍTULO II DAS MANIFESTAÇÕES POPULARES, ARTÍSTICAS OU CULTURAIS

#### Seção I

##### Das Manifestações Populares

Art. 2º – São consideradas manifestações populares as atividades em logradouro público relacionadas ao exercício de direitos fundamentais, de caráter ideológico, decorrentes do direito constitucional da liberdade de reunião e de expressão, tendo como finalidade dirigir mensagem a terceiros sem caráter recreativo ou lucrativo.

#### Seção II

##### Das Manifestações Artísticas ou Culturais

Art. 3º – As manifestações artísticas ou culturais não se caracterizam como evento e independem de autorização, exceto se apresentarem alguma das características a seguir:

*[Handwritten Signature]*



I – concentração de público que impeça a livre fluência de trânsito de veículos e a circulação de pedestres;

II – permanência de pessoas em caráter não transitório no logradouro público em período que ultrapasse o disposto no § 1º do art. 4º;

III – cercamento ou reserva de espaço público para uso exclusivo;

IV – atividade de comércio, inclusive de comidas e bebidas;

V – existência de outra atividade programada para o mesmo local;

VI – ofereça risco à segurança pública.

Art. 4º – São consideradas manifestações artísticas ou culturais atividades de caráter religioso, bem como apresentações musicais, performances, saraus, recitais, teatros, danças, artes circenses, mímicas, lutas de exibição, artes plásticas, literatura e poesia realizadas em logradouro público.

§ 1º – As manifestações descritas no *caput* deverão ser gratuitas, ter duração limitada a quatro horas e não poderão ocorrer antes das 8 nem ultrapassar as 22 horas, sendo admitida:

I – colocação de tablado de até 30cm (trinta centímetros) de altura, com área de até 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

II – utilização de som mecânico, observados os parâmetros estabelecidos na legislação de controle de ruídos;

III – aceitação de contribuições dos espectadores, desde que oferecidas espontaneamente.

§ 2º – A realização de manifestações artísticas ou culturais em locais e horários já definidos para realização de feiras, eventos ou outras atividades previstas no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, depende de autorização prévia do Poder Executivo, conforme regulamento.

Art. 5º – As manifestações culturais inerentes ao Carnaval de Belo Horizonte terão regulamento próprio, não se aplicando a elas o disposto nesta Seção.

### CAPÍTULO III DOS EVENTOS

#### Seção I Disposições Gerais



Art. 6º – Considera-se evento a atividade geradora de agrupamento de pessoas, de natureza recreativa, social, cultural, gastronômica, educacional, ambiental, esportiva, política ou institucional realizada em caráter temporário e em local determinado, público ou privado.

§ 1º – Caracterizam-se igualmente como evento:

I – sessões fotográficas, filmagens e gravações realizadas no logradouro público, sujeitas a procedimento de autorização de caráter simplificado, conforme previsto em regulamento;

II – atividades de circos e de parques de diversão, sujeitas a procedimento específico para autorização.

§ 2º – Ficam excluídas do enquadramento previsto no *caput*:

I – as manifestações previstas no Capítulo II desta lei;

II – as confraternizações, festas de aniversários, de casamentos e aquelas previstas nos calendários escolares, desde que não realizadas em logradouro público e com previsão de público restrita a seus convidados.

Art. 7º – É vedada a autorização para a realização de eventos:

I – cuja temática constitua crime ou contravenção penal, na forma da lei;

II – cujas características incitem ou encorajem a violência, o racismo, a xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação;

III – que ameacem a dignidade da pessoa humana.

Art. 8º – É admitida, no local do evento, a utilização de engenhos de publicidade de patrocinadores da atividade, devendo a autorização deles estar integrada à autorização para realização do evento, na forma prevista em regulamento.

§ 1º – Para eventos realizados em bens públicos de uso comum ou de uso especial será exigida a veiculação de publicidade institucional, na forma definida em regulamento, observadas as restrições previstas na legislação eleitoral.

§ 2º – São vedadas ações promocionais nos eventos realizados em bens públicos municipais, salvo naqueles realizados nas unidades da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica, cujas regras serão previstas em regulamento próprio.

Seção II  
Dos Eventos Especiais



Art. 9º – São considerados eventos especiais aqueles que se distinguem pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica e social do Município.

§ 1º – O regulamento desta lei conterà os critérios para classificação dos eventos como especiais, considerando a tradição de realização do evento no Município, sendo sua inclusão caracterizada como agendamento.

§ 2º – Os eventos especiais poderão, a critério do Poder Executivo, ser submetidos a procedimento simplificado para autorização, desde que atendidos os aspectos relacionados à saúde, limpeza, segurança e trânsito, considerando a categoria em que se enquadra.

### Seção III

#### Dos Eventos em Logradouro Público

#### Subseção I

#### Disposições Gerais

Art. 10 – Ao evento realizado em logradouro público deve ser garantido o livre acesso, sendo vedadas:

I – a venda de ingresso;

II – a limitação de público por meio de controle de acesso, exceto se motivada por razões de segurança pública.

§ 1º – Compreende-se na proibição prevista no inciso I a troca de ingresso por itens ou produtos de qualquer natureza, salvo a doação espontânea realizada pelo frequentador do evento.

§ 2º – A troca de ingresso por doações não espontâneas de qualquer natureza, ou o seu condicionamento à compra de *souvenir*, produto ou serviço, configura a venda de ingresso descrita no inciso I.

§ 3º – A instalação de barreiras físicas para delimitação da área do evento somente será admitida quando recomendada pelos órgãos de segurança como medida de limitação de público por meio de controle de acesso, hipótese em que deverão ser instalados junto aos acessos ao evento equipamentos para contagem de pessoas.

§ 4º – Na hipótese do inciso II, é permitida a distribuição antecipada e gratuita de ingressos, para fins de limitação de público.



Art. 11 – Regulamento disporá sobre a periodicidade para conceder autorização para realização de eventos em logradouro público.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá adotar procedimentos diferenciados para concessão da autorização, considerando as especificidades de cada porção do território do Município.

Art. 12 – A realização de eventos em logradouro público é condicionada à realização das seguintes ações pelo promotor do evento:

I – instalação de sanitários móveis no local;

II – limpeza da área utilizada e de seu entorno, durante e após a realização do evento;

III – destinação adequada dos resíduos sólidos gerados, inclusive os relativos aos engenhos de publicidade, bem como das faixas e acessórios para sinalização provisória do trânsito.

Parágrafo único – Regulamento disporá sobre a proporção de sanitários a serem instalados, os critérios para a definição da área de entorno do evento e os prazos para que o promotor do evento providencie a limpeza da área utilizada e de seu entorno.

Art. 13 – O Poder Executivo poderá exigir que o responsável pela realização de eventos em praças públicas preste caução para cobertura de eventuais danos ao patrimônio público.

Art. 14 – Excepcionalmente, a Comissão Permanente de Análise de Eventos poderá admitir o uso oneroso do logradouro público para eventos que comprovem, documentalmente, no processo de obtenção da autorização, os seguintes requisitos:

I – potencial nacional ou internacional para atração de visitantes para o Município;

II – classificação na Categoria 4, 5 ou 6.

§ 1º – Na hipótese prevista no *caput*, serão admitidos a cobrança de ingressos e o uso exclusivo do bem público durante o período de duração do evento, desde que o promotor comprove o pagamento das taxas e preços públicos devidos, conforme regulamento.

§ 2º – Serão definidos, em regulamento, os critérios para autorizar as atividades previstas neste artigo.

Subseção II

Dos Eventos com Feiras Acessórias



Art. 15 – Eventos com feiras acessórias são aqueles realizados em logradouro público, nos quais a atividade principal é acompanhada de espaço destinado à montagem de barracas para atividade de comércio.

§ 1º – Nas feiras acessórias, somente será admitida a instalação de barracas destinadas à comercialização de comidas, bebidas e itens relacionados à temática do evento.

§ 2º – É vedada a destinação de barracas ao comércio de quaisquer itens distintos dos arrolados no § 1º, sob pena de caracterização do evento como feira em logradouro público, cujo procedimento para autorização deve observar o disposto na Lei nº 8.616, de 2003.

#### Seção IV

##### Dos Eventos Realizados em Bens Públicos de Uso Especial

Art. 16 – A realização de evento em bem público de uso especial deverá ser autorizada pelo órgão responsável por sua gestão, que indicará, em documento específico, a motivação da autorização, bem como o seu caráter, se gratuito ou oneroso.

Parágrafo único – Regulamento disporá sobre as condições e os procedimentos a serem observados na hipótese de autorização onerosa.

Art. 17 – É proibida a venda de ingresso nos eventos realizados em bens públicos de uso especial que tenham sido objeto de autorização gratuita pelo órgão competente.

§ 1º – Compreende-se, na proibição prevista no *caput*, a troca de ingresso por itens ou produtos de qualquer natureza, salvo a doação espontânea realizada pelo frequentador do evento.

§ 2º – A troca de ingresso por doações não espontâneas de qualquer natureza, ou o seu condicionamento à compra de *souvenir*, produto ou serviço, configurará a venda de ingresso descrita no *caput*.

§ 3º – É permitida a distribuição antecipada e gratuita de ingressos, para fins de limitação de público, motivada por razões de segurança pública.

#### Seção V

##### Dos Eventos Realizados nos Bens Públicos da Administração Indireta

Art. 18 – Os eventos realizados nas unidades da administração indireta poderão ser submetidos a procedimentos específicos, conforme regulamento próprio, desde que respeitado o disposto nesta lei.



§ 1º – As autorizações para sessões fotográficas, filmagens e gravações também serão objeto de procedimentos específicos, quando realizadas nas unidades da administração indireta.

§ 2º – A cobrança de preço público pelo uso dos bens públicos da administração indireta para realização de evento será prevista em regulamento próprio.

## Seção VI Das Categorias dos Eventos

Art. 19 – Os eventos são classificados em Categorias de 1 a 6.

§ 1º – Considera-se como Categoria 1 o evento realizado em logradouro público, com participação de até duzentas e cinquenta pessoas e que apresente as seguintes características:

- I – não utilize barreiras que restrinjam a circulação do público;
- II – não utilize estruturas como palcos, arquibancadas, coberturas ou iluminação, admitindo-se tablados e tendas, conforme limites previstos em regulamento;
- III – não tenha realização de shows;
- IV – não tenha instalação de barracas para venda de produtos além de comida e bebida;
- V – não tenha instalação de engenho de publicidade;
- VI – não seja realizado em praça pública tombada ou objeto de proteção cultural;
- VII – área do evento limitada a 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 2º – Considera-se como Categoria 2 o evento realizado em logradouro público, com participação que exceda a duzentas e cinquenta e não ultrapasse mil pessoas e apresente as características descritas nos incisos I, II e III do § 1º.

§ 3º – Será considerado também como Categoria 2 o evento que mesmo tendo público inferior a duzentas e cinquenta pessoas, respeitado o disposto nos incisos I, II e III do § 1º, apresente ainda uma ou mais das seguintes características:

- I – tenha instalação de barracas para venda de produtos além de comida e bebida;
- II – tenha instalação de engenho de publicidade;
- III – seja realizado em praça pública tombada ou objeto de proteção cultural;
- IV – área do evento superior a 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).



§ 4º – Considera-se como Categoria 3 o evento com previsão de público superior a mil e de até três mil pessoas ou que, mesmo com número inferior de público, apresente uma ou mais das seguintes características:

I – seja realizado em área externa à edificação e se encontre no nível térreo;

II – possua delimitação de espaços por barreiras, exigidas pelos órgãos de segurança, para controle de público;

III – faça uso de palcos, palanques e estruturas similares, conforme limites previstos em regulamento;

IV – tenha previsão de realização de shows;

V – disponha de cobertura, pórtico, gerador de energia ou dispositivo de iluminação, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 1º.

§ 5º – Considera-se como Categoria 4 o evento com público superior a três mil e de até dez mil pessoas ou que, mesmo com número inferior de público, apresente uma ou mais das seguintes características:

I – seja realizado em local fechado ou em área externa à edificação diversa da prevista no inciso I do § 4º;

II – faça uso de trio elétrico;

III – tenha previsão de público sobre estruturas provisórias, tais como palcos, palanques, arquibancadas ou similares;

IV – faça uso de brinquedos mecânicos;

V – inclua espetáculo pirotécnico;

VI – inclua atividades relacionadas à prática de esportes de risco.

§ 6º – Considera-se como Categoria 5 o evento com público superior a dez mil e de até quarenta mil pessoas ou que, mesmo com número inferior de público, apresente todas as características previstas nos incisos I a VI do § 5º.

§ 7º – Considera-se como Categoria 6 o evento com público superior a quarenta mil pessoas.

## Seção VII

### Da Autorização para a Realização de Eventos

Art. 20 – A realização de eventos no Município é condicionada à prévia autorização, a ser concedida pelo órgão municipal responsável pela política urbana, de acordo



com a conveniência e o interesse público e desde que atendidas as exigências desta lei e de seu regulamento.

§ 1º – A autorização será concedida em caráter precário e temporário, podendo ser revogada a qualquer tempo sem ônus para o Município.

§ 2º – A autorização poderá ser condicionada a parecer de órgão ou entidade do Poder Executivo, em especial daqueles relacionados à proteção do patrimônio cultural e à segurança pública.

§ 3º – A autorização será condicionada à manifestação favorável do órgão municipal responsável pelo trânsito, que poderá exigir do promotor do evento a apresentação do Documento Operacional de Trânsito – DOT – ou equivalente.

§ 4º – A apresentação do DOT ou equivalente poderá ser dispensada quando o órgão a que se refere o § 3º dispuser de informações constantes de estudos anteriores apresentados para eventos da mesma categoria e com as mesmas características.

§ 5º – A autorização não poderá frustrar evento anteriormente agendado para a mesma data, hora e local.

Art. 21 – O agendamento de evento constitui reserva de logradouro público para sua realização, estando condicionado à disponibilidade de data, verificada por meio de consulta prévia de evento, salvo para os eventos especiais, na forma do art. 9º.

§ 1º – O órgão responsável pela autorização de eventos no Município poderá, em casos excepcionais, quando motivado por interesse público, revogar o agendamento prévio, de forma a permitir a realização de outro evento no local.

§ 2º – Não haverá cobrança de preço público pelo uso do logradouro e de taxa de análise na hipótese de autorização para sessões fotográficas, filmagens e gravações, salvo na hipótese do § 2º do art. 18, quando prevista em regulamento específico.

Art. 22 – Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Eventos, que deliberará sobre o agendamento de eventos em logradouros públicos por meio de parecer, a qual deverá considerar:

- I – a relevância do interesse público da atividade;
- II – a iniciativa do evento, priorizando aqueles provenientes de órgãos públicos;
- III – a abrangência territorial;
- IV – o caráter tradicional e popular da atividade;
- V – o impacto social do evento;
- VI – os aspectos de singularidade e conveniência;



VII – a alternância de promotor do evento, bem como a sua avaliação de desempenho.

§ 1º – A composição da Comissão Permanente de Análise de Eventos será definida em regulamento.

§ 2º – Em caso de os eventos agendados para a mesma data e local empatarem em relação aos requisitos definidos nos incisos I a VII, terá preferência no agendamento o evento cujo promotor não tiver sido sancionado anteriormente em virtude de descumprimento de regras relacionadas à realização de eventos no Município.

§ 3º – Se após a hipótese do § 2º o empate persistir, haverá sorteio para a definição da preferência de agendamento.

Art. 23 – A abertura do agendamento de eventos nos espaços públicos será periódica, divulgada por meio do Portal da PBH, obedecendo aos critérios previstos em regulamento.

Art. 24 – Quando da confirmação do agendamento solicitado, o promotor do evento poderá garantir a reserva do local mediante pagamento dos valores devidos em até trinta dias, a contar do comunicado do deferimento do agendamento.

Art. 25 – O deferimento do agendamento de datas e locais para a realização de eventos em logradouros públicos tem natureza de simples reserva, sendo necessária a autorização específica para a sua efetiva realização.

Art. 26 – A autorização para realização de evento deverá ser solicitada por meio de requerimento próprio, apresentado nos seguintes prazos:

I – antecedência de dez dias úteis do início das atividades para eventos das Categorias 4, 5 e 6;

II – antecedência de sete dias úteis do início das atividades para eventos da Categoria 3;

III – antecedência de três dias úteis do início das atividades para eventos das Categorias 1 e 2.

§ 1º – Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá receber o requerimento em prazo diverso do disposto nos incisos do *caput*, desde que:

I – seja protocolizado com antecedência de dois dias úteis da realização do evento;

II – o promotor do evento apresente justificativa, por escrito, que demonstre a impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos nos incisos I, II e III do *caput*;



III – o promotor do evento comprove o pagamento da taxa de emergência, cujo valor será definido em lei específica.

§ 2º – As regras para deferimento da taxa de emergência, na forma do § 1º, serão definidas em regulamento.

§ 3º – A taxa de emergência só poderá ser utilizada uma vez a cada seis meses pelo promotor do evento.

§ 4º – A não apresentação da documentação necessária, bem como o desrespeito aos prazos estabelecidos, impossibilita a análise do requerimento, salvo na hipótese permitida no § 1º.

§ 5º – Na hipótese de alteração das características ou da categoria do evento, durante o procedimento de autorização, o prazo constante nos incisos do *caput*, para protocolo da documentação, deverá ser reiniciado.

Art. 27 – Para os eventos classificados como Categoria 1, o promotor deverá obter autorização por meio de procedimento simplificado, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

I – manifestação favorável do órgão municipal responsável pela organização do trânsito;

II – comunicado à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – acerca da realização do evento, acompanhado do comprovante de recebimento no Batalhão responsável;

III – garantia de limpeza, nos prazos e termos definidos em regulamento, em que o promotor declara que providenciará a limpeza da área do evento e das vias de seu entorno;

IV – comprovante de pagamento das taxas e do preço público correspondente a esta categoria de evento.

Art. 28 – Para os eventos classificados nas Categorias 2, 3, 4, 5 e 6, deverá ser apresentada a documentação descrita no Anexo, e suas especificações definidas em regulamento.

Art. 29 – O promotor do evento responderá civil, criminal e administrativamente por qualquer deterioração de bem ou patrimônio público que ocorra durante o evento, bem como pelas informações prestadas no curso do processo de autorização, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único – A responsabilidade do promotor do evento abrange desde o período de montagem até o de desmontagem de estruturas e equipamentos necessários à sua realização.



Art. 30 – Independentemente do público estimado, sem prejuízo das demais providências cabíveis, fica a cargo do promotor do evento garantir a segurança, a saúde e a integridade física dos participantes.

### Seção VIII

#### Do Evento em Propriedade Privada

Art. 31 – Para a realização de eventos em propriedade privada, é necessária a obtenção de autorização, conforme a categoria em que se enquadrem e demais regras definidas nesta lei e em seu regulamento.

§ 1º – É dispensada de autorização a realização de eventos em propriedade privada abarcados por atividades previstas em Alvará de Localização e Funcionamento emitido para o local, observados os limites e condicionantes do respectivo alvará.

§ 2º – A realização reiterada de eventos em uma mesma propriedade privada caracteriza o exercício de atividade de caráter não eventual, sujeitando o responsável pelo estabelecimento à obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento específico para tal finalidade.

§ 3º – Fica caracterizada a não eventualidade da atividade sempre que um mesmo imóvel abrigar eventos por mais de seis dias no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 4º – O disposto no § 3º aplica-se às atividades que geram impacto no direito de vizinhança, tais como casas de shows e espetáculos, casas de festas e eventos, boates e danceterias.

§ 5º – Aplicam-se, também, as regras deste dispositivo, no que couber, aos eventos realizados em bens públicos de uso especial.

### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 32 – Será considerado infração o descumprimento das regras previstas nesta lei, especialmente:

1 – a realização de eventos sem a autorização prévia;

*[Handwritten signature]*



II – a omissão ou a declaração de informações imprecisas ou inverídicas, pelo promotor do evento, no curso do processo administrativo, com a finalidade de obtenção da autorização para realização do evento;

III – a realização do evento em desconformidade com os procedimentos previstos nesta norma ou com os termos da autorização concedida;

IV – a cobrança de ingresso ou doação não espontânea em eventos realizados em logradouro público ou em imóveis públicos, salvo as exceções expressamente permitidas por esta lei.

Art. 33 – Para as infrações previstas no art. 32, aplicam-se as seguintes penalidades:

I – interdição e multa, nas seguintes hipóteses:

- a) comprometimento da segurança dos frequentadores ou da população;
- b) cobrança irregular para acesso ao evento;
- c) declaração subestimada, do promotor do evento, em relação à estimativa de público, enquadrando-o em categoria inferior ao evento efetivamente realizado;

II – multa, na hipótese de a realização do evento implicar risco de segurança aos participantes ou à população;

III – interdição da fonte nos casos de violação aos parâmetros dispostos na legislação municipal que dispõe sobre controle de ruídos, sons e vibrações.

§ 1º – Eventos sem autorização para realização serão imediatamente interditados, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

§ 2º – Na hipótese de violação da penalidade de interdição pelo promotor do evento, será aplicada multa, bem como apreensão das estruturas e equipamentos utilizados para a realização do evento.

§ 3º – Em caso de descumprimento do disposto nos incisos II e III do art. 12 e no inciso III do art. 27, as despesas decorrentes da limpeza realizada pelo Poder Executivo ficarão a cargo do promotor, que será notificado para efetuar o ressarcimento aos cofres públicos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º – O promotor do evento também fica responsável pelo ressarcimento dos danos causados a bens públicos e a terceiros em decorrência da atividade.

§ 5º – A multa terá seus valores definidos em decreto e, na hipótese da alínea “c” do inciso I, será proporcional à categoria em que o evento efetivamente realizado se enquadra, conforme público real que compareceu à atividade.



§ 6º – Na hipótese do § 5º, será, ainda, cobrado o valor da taxa que deveria ter sido quitada caso o promotor tivesse declarado o real público que compareceu ao evento realizado.

Art. 34 – A reincidência de infrações ocorridas em um mesmo local ou praticadas pelo promotor impede a concessão de novas autorizações, pelo prazo de dois anos, contado da data do cometimento da primeira infração.

Parágrafo único – Considera-se reincidência o cometimento de mais de uma infração no período de um ano.

Art. 35 – O promotor do evento responde pelas informações prestadas quando da obtenção da autorização para realização do evento.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – Nos casos em que esta lei for omissa, aplica-se o disposto na Lei nº 8.616, de 2003.

Art. 37 – Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – a Lei nº 8.397, de 21 de junho de 2002;

II – o inciso II do art. 120, o inciso II do parágrafo único do art. 121 e os arts. 160, 163, 246, 247, 247-A, 247-B e 325-A da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003;

III – a Lei nº 8.762, de 16 de janeiro de 2004;

IV – a Lei nº 9.063, de 17 de janeiro de 2005;

V – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.695, de 20 de maio de 2009;

VI – o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.714, de 24 de junho de 2009;

VII – o art. 1º da Lei nº 9.731, de 17 de julho de 2009;

VIII – a Lei nº 9.782, de 24 de novembro de 2009;

IX – a Lei nº 9.840, de 23 de março de 2010;

X – a Lei nº 10.193, de 7 de junho de 2011;

XI – a Lei nº 10.235, de 1º de agosto de 2011;

XII – a Lei nº 10.257, de 20 de setembro de 2011;

XIII – a Lei nº 10.277, de 27 de setembro de 2011;

XIV – a Lei nº 10.286, de 14 de outubro de 2011;

XV – a Lei nº 10.440, de 28 de março de 2012;

XVI – o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.763, de 1º de outubro de 2014;



XVII – o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.113, de 6 de abril de 2018;

XVIII – a Lei nº 11.126, de 28 de agosto de 2018.

Art. 38 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2019.

*Alexandre Kalil*  
**Prefeito de Belo Horizonte**

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE



ANEXO

(a que se refere esta lei)

1 – Para os eventos enquadrados nas Categorias 2, 3, 4, 5 e 6 deverão ser apresentados os seguintes documentos como condição para a autorização:

- 1 – requerimento eletrônico de autorização de eventos;
- 2 – croqui do evento;
- 3 – memorial descritivo do evento;
- 4 – cópia da comunicação da realização do evento à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, solicitando a autorização acompanhada do comprovante de recebimento no Batalhão responsável;
- 5 – documento que comprove a anuência do órgão municipal responsável pelo trânsito;
- 6 – termo em que o promotor se compromete a tomar as providências relacionadas à operação do evento, conforme a categoria, em especial, às condições de segurança, implantação de sanitários móveis e garantia da limpeza, nos termos do regulamento;
- 7 – comprovante de pagamento das taxas e preço público, definidos a partir da categoria do evento e sua realização ou não em logradouro público;
- 8 – comprovante de recolhimento da contribuição inerente a direitos autorais junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição;
- 9 – outros documentos que, em virtude das particularidades do evento ou de seu local de realização serão solicitados pela administração pública;
- 10 – documento que comprove a anuência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, nos termos da Lei Estadual nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, e suas respectivas normas regulamentares.

II – O procedimento para autorização de eventos da Categoria 3 deverá ser instruído com a mesma documentação prevista no item I deste Anexo e mais o seguinte:

- 1 – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – referente à execução e instalação das estruturas e equipamentos do evento;
- 2 – nos eventos com público estimado superior a mil pessoas ou nos eventos esportivos, independentemente do público estimado, será necessário, ainda, apresentar contrato de locação de ambulância;



3 – Laudo Técnico Descritivo das Condições de Segurança, nos termos previstos em regulamento, acompanhado da respectiva ART, que poderá ser substituída pelo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT –, nas hipóteses legalmente previstas.

III – O procedimento para autorização de eventos das Categorias 4, 5 e 6 deverá ser instruído com a mesma documentação relativa aos eventos de Categoria 3, acompanhado do Projeto Técnico Temporário aprovado e liberado pelo setor técnico do CBMMG, conforme regras estabelecidas na Instrução Normativa IT – 33 daquele órgão.

III.1 – Para os eventos relacionados a competições desportivas e ensaios em via aberta à circulação, além dos documentos exigidos no item III será necessário apresentar, ainda, cópia da autorização da Federação Brasileira de Atletismo ou entidade filiada.

III.2 – Nos eventos em que forem utilizados carros de som, mini trio elétrico ou trio elétrico, além dos documentos exigidos no item III deste Anexo, será necessário apresentar cópia da autorização específica do órgão municipal responsável pelo trânsito para o uso desses veículos.

III.3 – Nos eventos em que se pretender realizar espetáculo pirotécnico, será necessário apresentar, ainda, a comprovação de autorização específica do CBMMG e da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

III.4 – Nos eventos com previsão de instalação de brinquedos para o público infantil será necessário apresentar, ainda:

1 – Termo de Responsabilidade sobre Instalação de Brinquedos;

2 – autorização do CBMMG e a apresentação de ART de Execução de Montagem na hipótese de instalação de Brinquedos Mecânicos Eletromecânicos.

IV – Para os eventos realizados em propriedade privada, além dos documentos exigidos neste Anexo, conforme a categoria do evento, será necessário apresentar:

1 – cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – AVCB –, nos termos do Decreto Estadual nº 44.746, de 29 de fevereiro de 2008;

2 – Laudo Técnico Descritivo das Condições de Segurança para Atividades Desenvolvidas Temporariamente, acompanhado da respectiva ART, nos termos previstos em regulamento;

3 – contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado entre o promotor do evento e o proprietário ou possuidor do imóvel;

4 – Seguro de Responsabilidade Civil em Favor de Terceiro, somente na hipótese de o evento estimar público superior a mil pessoas.



V – Para realização de eventos em imóveis públicos da administração direta ou indireta de quaisquer entes federativos, além dos documentos exigidos neste Anexo, conforme a categoria do evento, deverá ser apresentado termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente emitido pelo responsável pelo órgão ou entidade.

VI – Para a realização das atividades de circos e de parques de diversão serão exigidos os seguintes documentos para a concessão da autorização:

1 – os documentos exigidos nos subitens 1 ao 7 do item I, deste Anexo;

2 – contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado entre o promotor do evento e o proprietário ou possuidor do imóvel, no caso de imóvel privado ou termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente emitido pelo responsável pelo órgão ou entidade, no caso de bem público;

3 – Seguro de Responsabilidade Civil em Favor de Terceiros;

4 – Contrato de Locação de Ambulância;

5 – Projeto Aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar;

6 – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar – AVCB;

7 – Laudo Técnico Descritivo das Condições de Segurança;

8 – Termo de Responsabilidade Técnica referente a equipamento de diversão pública, acompanhado do laudo descritivo dos equipamentos;

9 – Termo de Responsabilidade Técnica referente ao sistema de isolamento e condicionamento acústico instalado, nos termos da legislação ambiental;

10 – ART referente a:

a) execução do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

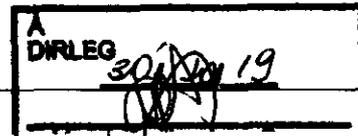
b) execução de Laudo Técnico Descritivo das Condições de Segurança;

c) execução de montagem/instalação de equipamentos mecânicos e eletromecânicos;

d) execução de montagem/instalação dos equipamentos;

e) execução de instalações elétricas;

f) instalação de gerador de energia.



DIRLEG	FI.
<i>Amo</i>	19

MENSAGEM Nº 32

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2019.

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que dispõe sobre a realização de eventos e manifestações populares, artísticas ou culturais no Município.

A proposta decorre da necessidade de adequar a legislação em vigor, com o fim de desburocratizar, simplificar, racionalizar, tornar mais transparente e conferir eficiência ao procedimento de autorização para a realização de eventos.

Trata-se de uniformizar e atualizar a legislação aplicável ao tema, mediante a revisão de conceitos estabelecidos por legislação esparsa com o objetivo de definir os diferentes tipos de eventos, reservando a autorização para aqueles que realmente geram impacto na cidade.

Nesse contexto, o projeto torna desnecessária a obtenção de autorização para manifestações populares e artísticas ou culturais, além de sanar algumas omissões da normativa atual, especialmente, aquelas relativas às atividades não eventuais em áreas particulares, como casas de shows e casas de festas e eventos, sujeitas a Alvará de Localização e Funcionamento e a Estudo de Impacto de Vizinhança, bem como aos eventos que possuem feiras acessórias.

A proposta almeja reafirmar o compromisso do Poder Executivo pela busca de uma cidade planejada e justa, na qual seja possível conciliar o bem-estar da população e o desenvolvimento das atividades econômicas e de lazer do Município.

Certo de que o presente projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.

~~Alexandre Kalil~~  
~~Prefeito de Belo Horizonte~~

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Nely Aquino  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL

CHEN - DIRLEG-30/out/19-16.29.09-005435-1